



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO - SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 09 de março de 2015 - Edição nº 33

## SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 774
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 554
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 07

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[TJRJ promove quatro juízes a desembargador](#)

[Número de novos processos de violência contra a mulher quintuplicou em oito anos](#)

[Assinado convênio que viabiliza atuação do Projeto Violeta](#)

[Mulheres prestigiam lançamento da campanha Justiça pela Paz em Casa no TJRJ](#)

[Campanha 'Justiça pela Paz em Casa': presidente anuncia que TJRJ terá novos juizados para julgar crimes contra a mulher](#)

[O lado feminino da Justiça: presidente do TJRJ destaca protagonismo da mulher no Judiciário e na sociedade](#)

[Faixa do Justiça pela Paz em Casa é estendida no Maracanã antes do clássico Botafogo x Fluminense](#)

*Fonte: DGCOR*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

### **Falta de descrição da conduta do réu inviabiliza ação penal por crime de poluição sonora**

A Sexta Turma determinou o trancamento da ação penal instaurada contra o administrador de uma empresa de material de construção pela suposta prática do crime de poluição sonora. O delito é previsto no artigo 54 da **Lei 9.605/88**: causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Acompanhando o voto do relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, o colegiado reconheceu a existência de constrangimento ilegal e declarou a denúncia inepta. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao rejeitar o pedido de trancamento, entendeu que haveria justa causa para a ação penal.

A empresa e o administrador entraram no STJ com pedido de habeas corpus, sustentando que a denúncia não descreve a conduta imputada de forma pormenorizada, o que prejudica o exercício da defesa. Alegaram ainda que o crime disposto no artigo 54 da Lei 9.605, por ser de natureza material, exige, para ser configurado, a ocorrência de danos diretos à saúde da população, o que não ficou comprovado nos autos.

Segundo o ministro Schietti, da mesma forma que a lei responsabiliza o poluidor, a lei também exige que a imputação criminal preencha os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, indispensáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Para o relator, a denúncia apenas descreve uma operação realizada pela guarnição da Polícia Militar Ambiental, que, após solicitação do Ministério Público, mediu o nível de ruídos provocado pela empresa e constatou que ele variava de 71,6 a 88,2 decibéis, acima do limite de 70,0 estabelecido pela legislação.

Citando vários precedentes, o ministro afirmou que a total ausência de elementos capazes de descrever a relação entre os fatos delituosos e a conduta dos supostos autores ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

“Não obstante seja imputada suposta conduta ilícita aos pacientes, na qualidade de empresa e de seu administrador, constata-se que o órgão acusador nem sequer indicou a forma pela qual teriam praticado o núcleo do tipo penal”, enfatizou em seu voto.

De acordo com o ministro, onexo causal deve ser minimamente descrito na denúncia por meio de ações ou eventos praticados pelo acusado para que lhe seja imposta uma sanção de natureza penal. “O relato do modo como se deu causa ao dano à saúde humana não pode ser dispensado no bojo da inicial de acusação. Não há demonstração do nexo de causalidade entre a alegada prática criminosa e a conduta dos pacientes”, afirmou Schietti.

Segundo ele, além da clara insuficiência de descrição das condutas, trata-se de norma penal em branco, que exige complementação por ato regulatório da autoridade pública competente, mas a denúncia não faz menção a nenhum ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação da conduta.

A decisão de trancar a ação penal foi unânime.

Processo: [HC 240249](#)

[Leia mais...](#)

### **Falta de descrição da conduta do réu inviabiliza ação penal por crime de poluição sonora**

A Sexta Turma determinou o trancamento da ação penal instaurada contra o administrador de uma empresa de material de construção pela suposta prática do crime de poluição sonora. O delito é previsto no artigo 54 da **Lei 9.605/88**: causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Acompanhando o voto do relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, o colegiado reconheceu a existência de constrangimento ilegal e declarou a denúncia inepta. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao rejeitar o pedido de trancamento, entendeu que haveria justa causa para a ação penal.

A empresa e o administrador entraram no STJ com pedido de habeas corpus, sustentando que a denúncia não descreve a conduta imputada de forma pormenorizada, o que prejudica o exercício da defesa. Alegaram ainda que o crime disposto no artigo 54 da Lei 9.605, por ser de natureza material, exige, para ser configurado, a ocorrência de danos diretos à saúde da população, o que não ficou comprovado nos autos.

Segundo o ministro Schietti, da mesma forma que a lei responsabiliza o poluidor, a lei também exige que a

imputação criminal preencha os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, indispensáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Para o relator, a denúncia apenas descreve uma operação realizada pela guarnição da Polícia Militar Ambiental, que, após solicitação do Ministério Público, mediu o nível de ruídos provocado pela empresa e constatou que ele variava de 71,6 a 88,2 decibéis, acima do limite de 70,0 estabelecido pela legislação.

Citando vários precedentes, o ministro afirmou que a total ausência de elementos capazes de descrever a relação entre os fatos delituosos e a conduta dos supostos autores ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

“Não obstante seja imputada suposta conduta ilícita aos pacientes, na qualidade de empresa e de seu administrador, constata-se que o órgão acusador nem sequer indicou a forma pela qual teriam praticado o núcleo do tipo penal”, enfatizou em seu voto.

De acordo com o ministro, o nexo causal deve ser minimamente descrito na denúncia por meio de ações ou eventos praticados pelo acusado para que lhe seja imposta uma sanção de natureza penal. “O relato do modo como se deu causa ao dano à saúde humana não pode ser dispensado no bojo da inicial de acusação. Não há demonstração do nexo de causalidade entre a alegada prática criminosa e a conduta dos pacientes”, afirmou Schietti.

Segundo ele, além da clara insuficiência de descrição das condutas, trata-se de norma penal em branco, que exige complementação por ato regulatório da autoridade pública competente, mas a denúncia não faz menção a nenhum ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação da conduta.

A decisão de trancar a ação penal foi unânime.

Processo: HC 240249

[Leia mais...](#)

### **Pesquisa Pronta traz dano moral presumido e prescrição para ressarcimento de dano ao erário**

Dano moral presumido – ou *in re ipsa*– e prescrição da pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário são os novos temas da Pesquisa Pronta disponibilizados nesta semana na página do Superior Tribunal de Justiça.

O dano moral *in re ipsa* é aquele que dispensa prova para sua configuração. Uma situação bastante recorrente no Poder Judiciário diz respeito à inscrição indevida de consumidores em cadastro de inadimplentes. Nessa hipótese, há entendimento do STJ no sentido de que o dano moral prescinde de prova.

Quanto ao segundo tema, há precedentes do tribunal que afastam o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da ação de improbidade administrativa quando há dano ao erário. Para ressarcimento dos valores, a ação é imprescritível.

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## **AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\***

### **Estatísticas – 1ª Vice-Presidência**

Comunicamos a atualização das Estatísticas da 1ª Vice-Presidência em Institucional/ Vice-Presidências/ 1ª Vice-Presidência.

Além da Estatística de Distribuição de processos, mês a mês, visualizamos a Digitalização, Indexação, Autuação, Prevenção e recebimento dos processos pelo Portal Eletrônico.



Elaborado pela Equipe da Divisão de Distribuição do Departamento de Autuação e Distribuição Cível - Primeira Vice-Presidência

Navegue na página [Estatísticas da 1ª Vice-Presidência](#).

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

**0051940-50.2010.8.19.0001** – Rel. Des. Lúcia Maria Miguel da Silva Lima, j. 24.02.2015 e p. 02.032.2015

Apelação Cível. Ação indenizatória. Danos morais. Agravo Retido não apreciado. Erro médico. Declaração de alergia a determinado medicamento pela paciente enferma ao ingressar no hospital. Fato que foi ignorado pelo preposto do hospital tendo como consequência parada cardíaca. Resultado de vida vegetativa à paciente. Saúde debilitada. Concausa. Conclusão realizada pelo próprio perito do juízo. Erro médico preponderante ao estado clínico posterior apresentado pela paciente. Farto conjunto probatório. Dano moral reflexo. Necessidade de reforma da sentença de improcedência. Necessidade de coerência na decisão e da análise do vasto conjunto probatório. Decisões anteriores desta corte reconhecendo o nexo causal. Provimento do apelo.

**0011920-36.2014.8.19.0014** - Rel. Des Carlos Eduardo Roboredo,, j. 03.03.2015 e p. 09.03.2015

Apelação criminal defensiva. Condenação pelo crime de dano qualificado contra o patrimônio público (Art. 163, parágrafo único, III, do CP). Preliminar de nulidade por violação ao sistema do cross examination (CPP, art. 212). Rejeição – preclusão e ausência de prejuízo. Jurisprudência do STF enaltecendo que mesmo a prova colhida pela ordem do antigo sistema tradicional de inquirição, desde que a Defesa seja a última a perguntar, tem-se por preservadas as garantias da ampla defesa e do contraditório. Mérito que se resolve parcialmente em favor da Defesa. Recurso que não chega a questionar a existência do fato e sua autoria, limitando-se a alegar a atipicidade da conduta, seja pela incidência do princípio da insignificância, seja pela existência de concausa preexistente relativamente independente (precariedade da porta da carceragem danificada pelo Réu). Princípio da insignificância que não reúne condições de ser acolhido, face a ausência dos seus requisitos legais, sobretudo por ter sido o crime praticado em detrimento de bem público – Precedentes do STF. Defesa que se absteve de comprovar o real estado físico da porta da carceragem, de sorte a viabilizar a incidência da segunda tese suscitada. Inteligência do art. 156 do CPP. Dosimetria que merece pontual ajuste. Atração da pena-base ao mínimo legal e assim estabilizada. Inidoneidade dos fundamentos trazidos pela 1ª instância para o recrudescimento da apenação corporal. Incidência da Súmula nº 444, do STJ. Réu primário e sem antecedentes. Necessidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor do art. 44 do CP. Recurso defensivo a que se dá parcial provimento.

*Fonte: EJuris*

[VOLTAR AO TOPO](#)

**(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)